



PROJETO DE LEI Nº 9.070/2021

Dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio da AMTTC e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial de 70% (setenta por cento) sobre o valor total dos débitos cobrados a título de preço público pela estadia, no Pátio da AMTTC, dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC.

§ 1º A remissão parcial de que trata este artigo apenas alcançará os veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal até a data da publicação desta Lei, limitado o pagamento ao valor correspondente ao prazo máximo de 06 (seis) meses de estadia, em conformidade com o disposto no § 10, do artigo 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º A remissão parcial não incide sobre o preço público relativo ao serviço de remoção. **Art. 2º** A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei dependerá de requerimento do interessado, em Processo Administrativo próprio apresentado à AMTTC, nos moldes predefinidos pela Autarquia, formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Compete ao interessado a prova da condição estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei, podendo a Administração Pública dispensá-la, quando apurada diretamente por um de seus órgãos.

Art. 4º A remissão parcial concedida nesta Lei não implicará na restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias já recolhidas aos cofres públicos municipais, a título dos créditos de que trata o seu art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 27 de agosto de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

(Autoria do Poder Executivo)